



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Político – Administrativa.

fls. 02 Jma

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1088 2018	152 2018	01	Jma

PROJETO DE LEI N.º 152/2018

“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO VENDIDOS PARA CONSUMO, PELOS SUPERMECADOS, MERCEARIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INSTALADO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Art.1º - Fica autorizado aos Supermercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, instalados no município de Cubatão, a doação dos alimentos não vendidos, porém, próprios para o consumo, às organizações e entidades beneficentes e de assistência a população carente.

Parágrafo Primeiro - Os alimentos objetos desta Lei seguem as diretrizes prevista na Lei Estadual n.º. 11.575/2003, além das orientações técnicas emitidas pela Vigilância Sanitária Municipal de Cubatão.

Parágrafo Segundo - A doação de alimentos, incluindo as sobras, desde que tenham sido elaborados em observância das boa Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, é permitido, exceto aqueles que apresentarem embalagens com sujidade, rasgadas e/ou furadas, latas amassadas, com ferrugem e/ou estufadas.

Parágrafo Terceiro - As hortaliças, frutas e verduras que possuam características sensoriais e físicas adequada, poderão ser doadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Quarto - Os alimentos secos embalados a serem doados devem possuir embalagens íntegras, data de validade vigente e ter sido armazenados em locais próprio e adequado.

Parágrafo Quinto - Os alimentos embalados que devem ser armazenados em temperatura controlada (resfriado ou congelados) incluindo os alimentos fracionados



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

fls. 03 fme

(como frios, embutidos e carnes), não terão permissão para doação, uma vez que não há como verificar o correto armazenamento dos produtos até a doação dos mesmos.

Art.2º - As doações deverão acontecer, mediante cadastro firmado entre os Supermercados e as Organizações e/ou entidade interessadas, desde que tenham como objeto, atender a população carente, visando o combate à fome.

Parágrafo Primeiro - O aceite da doação por parte da instituição beneficiada isenta de responsabilidade civil e penal o doador de alimentos, em caso de dano ao beneficiário decorrente do consumo, desde que não caracterize dolo ou negligência.

Parágrafo Segundo – Caberá às entidades cadastradas, a coleta e o transporte dos alimentos doados, bem como o seu armazenamento em condições de higiene, conforme normas legalmente previstas.

Art. 3º - Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta lei, pelas entidades beneficiadas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor em noventa dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de Novembro de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado

69º de Emancipação Política – Administrativa

fls 04 Jm

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização de Alimentos e Agricultura da ONU, um terço dos alimentos produzidos no mundo, cerca de 1,3 bilhão de toneladas, no valor de US\$ 750 bilhões, vai para o lixo a cada ano, causando enormes prejuízos financeiros, sociais e ambientais.

O Brasil é considerado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), um dos dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo, cerca de 30% de tudo o que é produzido aqui é jogado fora.

Muitos produtos que estão perto do vencimento do prazo de validade ou que são considerados fora do padrão, mas que ainda se encontram em bom estado para o consumo são retirados das prateleiras nos estabelecimentos comerciais e vão para o lixo, sendo que, poderiam ser doados para consumo imediato de instituições de caridade, que necessitam de doações para continuar seu serviço assistencial.

Dados oficiais atestam que o resultado dessa limpeza é que entre 10% e 50% das hortaliças, frutas e verduras produzidas no país viram lixo.

O desperdício fica caracterizado quando o alimento que é produzido não chega a quem necessita e é jogado fora. Um exemplo são os frutos que são considerados fora do padrão estético e não tem um apelo de venda elevado, mas que, ainda, possuem vitaminas e as propriedades de um produto normal, saudável.

Muitos estabelecimentos comerciais não doam alimentos para não incorrerem no risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por quaisquer danos que o consumo destes venha a causar, daí a necessidade de uma Lei no âmbito municipal que trate do assunto.

Neste sentido, ao mesmo tempo em que a proposição em tela se propõe a amenizar esse problema mundial do desperdício de alimentos e a incentivar a doação desses estabelecimentos, também os resguarda de serem incriminados pela realização do ato nobre de doação.

O objetivo desta Lei é ajudar a reduzir o desperdício de alimentos, pois alimentos desperdiçados se tornam um problema crescente com implicações econômicas, sociais e ambientais.

Assim, com a destinação correta dos alimentos inadequados para a venda, mas próprios para o consumo, estaremos contribuindo para a promoção da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Político – Administrativa.

fls. 05 fmo

cidadania e a melhoria de qualidade de vida de pessoas em situação de pobreza, com uma perspectiva de inclusão social, bem como a destinação final ambientalmente adequada.

Restando cristalino a importância e pertinência do presente Projeto de Lei, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o inestimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão, 05 de Novembro de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador